

ILUSTRE SENHOR PREGOEIRO LUCIANO SILVA DO NASCIMENTO, RESPONSÁVEL PELO EDITAL DE LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO N.º 91.004/2025, LANÇADO PELO MUNICÍPIO DO NATAL – RN.

Referência:

Pregão Eletrônico n.º: 91.004/2025

Processo Administrativo n.º. 20240862580

SELBETTI TECNOLOGIA S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n.º 83.483.230/0001-86, com endereço na Rua Padre Kolb, n.º 723, Bairro Bucarein, Joinville/SC, CEP: 89202-350, vem, respeitosamente, perante esse Ilustre Pregoeiro, por intermédio de seu representante legal, com fulcro no art. 164 da Lei Federal n.º 14.133/21, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao edital de licitação na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO N.º 91.004/2025**, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos, que deverão ser inteiramente recebidos com a revisão da matéria impugnada e consequente retificação do Edital, a fim de ampliar a disputa no certame.

I – Da Impugnação – Qualificação Técnica – ILEGALIDADE:

1. O Edital em seu Termo de Referência, subitem 9.5, equivocadamente, requer das licitantes que comprovem sua qualificação técnica mediante Registro da empresa na Entidade Profissional Competente, cita-se:

9.5. Qualificação técnica

(...)

Registro ou inscrição da empresa na entidade profissional competente, em plena validade;

2. Equivoca-se, porém, esse Respeitável Município de Natal/RN nas disposições editalícias, pois contrárias as normas e leis vigentes, pelo que se impugna!

3. Isso porque, Douto Julgador, não há nenhuma exigência legal de que a Selbetti, dado o objeto social da Sociedade, possua registro em Entidade Profissional ou Conselho de Classe, já que não desempenha atividades regulamentadas!

4. Ressalte-se que com base nos princípios constitucionais da livre iniciativa e do livre exercício de qualquer trabalho ou profissão apenas podem ser impostas exigências que a lei estabelecer para o seu exercício.

5. Não se tratando de atividade ou serviço consubstanciados em profissão regulamentada ou para qual se exija profissão regulamentada, a exigência de Registro em Entidade Profissional ou Conselho de Classe com critério de habilitação é ilegal.

6. Ainda, importa ponderar que objeto licitado sob qualquer perspectiva inserir-se-ia no âmbito de competência de qualquer que seja o Conselho Regional ou Entidade Profissional regulamentados no país, posto que se tratem de serviços que independem de registro de especialidade técnica.

7. Note-se que o presente objeto difere de uma licitação cujo objeto demanda registro e que dependa de anotação de responsabilidade técnica, como é caso de obras e serviços de engenharia.

8. Nesse sentido, extrai-se, da vasta jurisprudência, o entendimento pacífico sobre a não obrigatoriedade de registro:

EMENTA: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CREA. COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS PARA INFORMÁTICA, PERIFÉRICOS, TELECOMUNICAÇÕES, SOFTWARES E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E INSTALAÇÃO DE REDES E SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO. DESNECESSIDADE DE REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO. 1. O critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional de qualificação específica, é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa. 2. No caso concreto, a empresa, que tem como atividade básica o comércio de equipamentos para informática, periféricos, telecomunicações, softwares e serviços de manutenção e instalação de redes e serviços de tecnologia da informação, não está obrigada ao registro perante o CREA, tampouco à apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART. 3. Apelo desprovido.¹ (sem grifo no original)

EMENTA: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CREA. REGISTRO. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE BÁSICA. COMÉRCIO VAREJISTA DE MÁQUINAS, APARELHOS E EQUIPAMENTOS ELÉTRICO, ELETRÔNICO DE USO DOMÉSTICO E PESSOAL, EXCLUSIVE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA; COMÉRCIO VAREJISTA DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA ELETRODOMÉSTICOS E

¹ TRF4, AC 5011241-79.2020.4.04.7001, SEGUNDA TURMA, Relatora MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, juntado aos autos em 15/06/2022.



APARELHOS ELETRÔNICOS, EXCLUSIVE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA INFORMÁTICA; REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS E DE APARELHOS ELETRODOMÉSTICOS. As atividades da empresa não guardam, nos termos da Lei 5.194/66, relação com o exercício profissional privativo da engenharia. Precedentes desta Corte. Sentença mantida.² (original sem grifo)

EMENTA: CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. AUTUAÇÃO. EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO. INOCORRÊNCIA. A prestação de serviços de manutenção corretiva e preventiva nos equipamentos (computadores e periféricos), sistema e estrutura de rede, embora necessitem de conhecimento técnico, não são exclusivas dos profissionais da engenharia, não havendo, assim, exercício ilegal de profissão.³

EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONSELHO PROFISSIONAL ATIVIDADE BÁSICA. COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS PARA INFORMÁTICA, PERIFÉRICOS. REGISTRO. (DES)NECESSIDADE. I- O critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional de qualificação específica, é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa II- Considerando o objeto social descrito nos atos constitutivos da empresa, não há probabilidade no direito alegado, porquanto não evidenciada a sua necessidade de inscrição no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA.⁴ (sem grifo no original)

EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONSELHO PROFISSIONAL. CREA. ATIVIDADE BÁSICA. INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA E CÂMERAS DE SEGURANÇA. REGISTRO. (DES)NECESSIDADE. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS RECURSAIS. 1- O critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional de qualificação específica, é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa 2- A empresa que tem como atividade a instalação e a manutenção e manutenção elétrica e câmeras de segurança, não guarda, nos termos da Lei 5.194/66, relação com o exercício profissional da engenharia ou da agronomia. 3. Apelo do Conselho desprovido, com a majoração da verba honorária anteriormente fixada em obediência ao artigo 85, § 11º do CPC\15.⁵

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CREA-PR. ATIVIDADE BÁSICA. COMÉRCIO E INSTALAÇÃO DE MATERIAL ELÉTRICO. A ATIVIDADE BÁSICA DA EMPRESA OU EM RELAÇÃO ÀQUELA PELA QUAL PRESTA SERVIÇOS A TERCEIROS É QUE

² TRF4, AC 5006282-13.2021.4.04.7007, TERCEIRA TURMA, Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER, juntado aos autos em 05/07/2022.

³ TRF4, AC 5004326-80.2021.4.04.7000, PRIMEIRA TURMA, Relator LEANDRO PAULSEN, juntado aos autos em 15/07/2022.

⁴ TRF4, AC 5001386-29.2018.4.04.7007, DÉCIMA SEGUNDA TURMA, Relatora GISELE LEMKE, juntado aos autos em 10/11/2022.

⁵ TRF4, AC 5017539-27.2019.4.04.7000, DÉCIMA SEGUNDA TURMA, Relator MARCOS ROBERTO ARAUJO DOS SANTOS, juntado aos autos em 15/12/2022.



DETERMINA A NECESSIDADE DE VINCULAÇÃO ÀS ENTIDADES COMPETENTES PARA A FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DAS DIVERSAS PROFISSÕES (ART. 1º DA LEI 6.839/80). EMPRESA QUE PRESTA SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS NÃO SE ENQUADRA NA CATEGORIA DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA, NÃO PRECISA SE REGISTRAR NO CREA. (TRF4, AC 5002871-17.2020.4.04.7000, DÉCIMA SEGUNDA TURMA, Relator MARCOS ROBERTO ARAUJO DOS SANTOS, juntado aos autos em 15/12/2022)

EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA. ATIVIDADE BÁSICA. INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA. REGISTRO. (DES)NECESSIDADE.I- O CRITÉRIO LEGAL PARA A OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO PERANTE OS CONSELHOS PROFISSIONAIS, BEM COMO PARA A CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL DE QUALIFICAÇÃO ESPECÍFICA, É DETERMINADO PELA ATIVIDADE BÁSICA OU PELA NATUREZA DOS SERVIÇOS PRESTADOS PELA EMPRESAAII- A EMPRESA QUE TEM COMO ATIVIDADE A INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICAS E COMÉRCIO DE MATERIAL ELÉTRICO NÃO ESTÁ OBRIGADA AO REGISTRO JUNTO AO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA (CREA), TAMPOUCO À CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL ENGENHEIRO COMO RESPONSÁVEL TÉCNICO. INCABÍVEL A MULTA ADMINISTRATIVA.⁶

9. Assim, tratando-se de prestação de serviços que não demanda registro em entidade de classe ou profissional, ainda, inexistindo qualquer obrigação legal de registro da empresa, a exigência se mostra demasiada e ilegal, pelo que se impugna o edital nesse sentido!

10. A obrigatoriedade de registro da empresa em Entidade Profissional somente restringe o caráter competitivo do certame, visto que não é legalmente requerida mencionada inscrição para o objeto licitado.

11. Quanto ao tema, à lei de regência assim dispõe sobre a vedação à restrição do caráter competitivo do certame, Lei nº 14.133/21, art. 9º, inciso I, alínea “a”:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

⁶ TRF4, AC 5004362-12.2018.4.04.7006, DÉCIMA SEGUNDA TURMA, Relator MARCOS ROBERTO ARAUJO DOS SANTOS, juntado aos autos em 01/12/2022.



12. Nessa celeuma, tem-se do posicionamento acertado pelo Egrégio Tribunal de Contas da União:

“3. Assiste razão à Unidade Técnica. De fato, exigir-se comprovação de capacidade técnica para parcelas da obra que não se afiguram como sendo de relevância técnica e financeira, além de restringir a competitividade do certame, se constitui em clara afronta ao estabelecido pelo art. 30 da Lei 8.666/93 e vai de encontro ao disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, que preconiza que o processo licitatório “somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”. Quanto mais exigir-se comprovação de aptidão técnica para execução de serviços que nem mesmo fazem parte do objeto licitado. Deve-se ter em conta, também, que referidas parcelas de pouca relevância referem-se a serviços que não envolvem tecnologias sofisticadas ou de domínio restrito, como instalações de gases medicinais, laje pré-moldada beta 12, porta de centro radiológico e revestimento de argamassa de cimento e barita, o que acentua o caráter restritivo à competição.”⁷

O TCU também determinou, através do Acórdão nº 2.627/2009, que : “Ao inserir nos editais de licitação exigência de comprovação de capacidade técnica, seja a técnico-profissional ou técnico-operacional, como critério de pontuação de proposta técnica ou como requisito indispensável à habilitação de licitantes, consigne expressa e publicamente os motivos dessa exigência e demonstre, tecnicamente, que os parâmetros fixados são adequados, necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado.”⁸

“9.3.1. abstenha-se de incluir nos instrumentos convocatórios condições não justificadas que restrinjam o caráter competitivo das licitações, em atendimento ao disposto no art. 3º da Lei nº 8.666/93;”. TCU – Decisão 369/1999 – Plenário – “8.2.6 abstenha-se de impor, em futuros editais de licitações, restrições ao caráter competitivo do certame e que limitem a participação de empresas capazes de fornecer o objeto buscado pela Administração Pública, consoante reza o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93;”⁹ (original sem grifo)

“Observe o § 1o, inciso I, do art. 3o da Lei 8.666/1993, de forma a adequadamente justificar a inclusão de cláusulas editalícias que possam restringir o universo de licitantes.”¹⁰

13. Nos ensinamentos do Douto Doutrinador Marçal Justen Filho:

⁷ TCU, Acórdão nº 170/2007, Plenário, Rel. Min. Valmir Campelo, julgado em 14.02.2007.

⁸ TCU, Acórdão nº 2.627/2009, Plenário, Rel. Min. Raimundo Carreiro, julgado em 11.11.2009.

⁹ TCU – Acórdão 2079/2005 – 1ª Câmara.

¹⁰ TCU- Acórdão 1580/2005 – 1ª Câmara.

“Respeitadas às exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter “competitivo” da licitação” ¹¹

14. Com relação ao objetivo da obtenção da proposta mais vantajosa, este se encontra devidamente exteriorizado na Constituição Federal, art. 37, XXI, que estabelece a igualdade entre os licitantes, quando somente são permitidas exigências quando indispensáveis a garantir o cumprimento das obrigações a serem contratadas:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

15. O art. 11 e seguintes da Lei n.º 14.133/21, por sua vez estabelece que para obtenção da proposta mais vantajosa a Administração não pode tolerar em seus processos licitatórios cláusulas que restrinjam a participação das licitantes:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

- I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;
- II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;
- III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

16. Nesse sentido, uma vez que o edital ao requerer o Registro das empresas proponentes na Entidade Profissional Competente restringe a participação da ora Impugnante e demais interessadas, por corolário impede várias ofertas válidas e conseqüentemente a obtenção de proposta mais vantajosa para esse Respeitável Município de Natal.

17. Extrai-se mesmo entendimento da posição majoritária da jurisprudência:

¹¹ **Filho**, Marçal Justen Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14º Ed, São Paulo: Dialética, 2010, p. 63).



criteroso ao fixar requisitos, pois são proibidas as condições impertinentes, inúteis ou desnecessárias.”¹⁴

“Administrativo. Licitação. Princípio da igualdade dos licitantes. Interpretação da Constituição Federal vigente e da anterior. A Administração Pública deve ser desempenhada com a observância de quatro princípios básicos, quais sejam, o da legalidade, o da impessoalidade, o da moralidade e o da igualdade. O princípio da igualdade foi acolhido pela CF de 1967, embora em termos relativos, face à existência de restrições legais à sua aplicabilidade. Ao contrário, o mesmo princípio, por ocasião do advento da CF de 1988, foi incorporado ao ordenamento jurídico, em termos absolutos, sem comportar exceções.”¹⁵

18. Para o respeitável Tribunal de Contas da União:

“Direcionar o edital de uma compra com as características de determinado conjunto de fornecedores não tem nenhuma convergência com o trabalho de especificar corretamente o objeto pretendido para um determinado processo de licitação.”¹⁶

“o ato convocatório há que estabelecer as regras para a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, não se admitindo cláusulas desnecessárias ou inadequadas, que restrinjam o caráter competitivo do certame. Tanto é que o próprio art. 37, inciso XXI, da CF, que estabelece a obrigatoriedade ao Poder Público de licitar quando contrata, autoriza o estabelecimento de requisitos de qualificação técnica e econômica, desde que indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Por outras palavras, pode-se afirmar que fixar requisitos excessivos ou desarrazoados iria de encontro à própria sistemática constitucional acerca da universalidade de participação em licitações, porquanto a Constituição Federal determinou apenas a admissibilidade de exigências mínimas possíveis. Dessarte, se a Administração, em seu poder discricionário, tiver avaliado indevidamente a qualificação técnica dos interessados em contratar, reputando como indispensável um quesito tecnicamente prescindível, seu ato não pode prosperar, sob pena de ofender a Carta Maior e a Lei de Licitações e Contratos.”¹⁷

19. Nos ensinamentos do Ilustre Mestre Marçal Justen Filho:

“A ampliação da disputa significa a multiplicação de ofertas e a efetiva competição entre os agentes econômicos. Como decorrência da disputa, produz-se a redução dos preços e a elevação da qualidade das ofertas, o que se traduz em contratações mais vantajosas para a Administração.”

Sob esse prisma, a isonomia reflete proteção aos interesses coletivos. Todo e qualquer integrante da comunidade, mesmo que não potencialmente em condições de participar de

¹⁴ TJ/SP, Ap. Civ. nº 225567-1, Des. Alfredo Migliore, 25/05/95, JTJ, Vol. 172, p. 109.

¹⁵ TRF-5ªR., Ap. em MS nº 1.039, Juiz Nereu Santos, 20/11/90, JSTJ e TRF, vol. 29, p.527.

¹⁶ TCU no Acórdão 641/2004 – Plenário.

¹⁷ TCU - AC-0423- 11/07-P Sessão: 21/03/07 Grupo: I Classe: VII Relator: Ministro Marcos Bem querer Costa - FISCALIZAÇÃO - REPRESENTAÇÃO-<https://contas.tcu.gov.br>, acesso em 01 março de 2010.

uma licitação, tem interesse na ampliação da disputa, na eliminação de exigências abusivas ou desnecessárias. Assim se passa porque a ampliação do universo de licitantes propicia a redução dos gastos públicos.”¹⁸

20. Respeitável julgador, justifica-se o pedido de alteração do Edital pela razão de que ampliará de forma indiscutível a disputa no processo, o que resultará na obtenção de uma proposta mais vantajosa e de forma segura.

21. Por todo exposto, uma vez que a exigência prevista no edital não encontra respaldo legal, de forma que se mostrou excessivamente restritiva, ainda, uma vez ser desnecessário o Registro em Entidade Profissional para a correta execução dos serviços e capacidade da proponente em executá-los, reque-se seja suprimida a exigência do subitem 9.5 do Termo de Referência.

22. Por certo a falta de razoabilidade na fixação de citada exigência constitui instrumento de indevida restrição à liberdade de participação em licitação, comprometendo seriamente o princípio da ampla concorrência, inerente ao processo licitatório.

23. Ainda, insta observar que Impugnante é uma ótima empresa e trabalha no ramo do objeto licitado a mais 47 (quarenta e sete) anos, tendo sido fundada em 1977, sendo reconhecida como uma das empresas que mais cresce no Brasil desde 2011 e está entre as 150 (cento e cinquenta) melhores empresas para se trabalhar desde o ano de 2012.

24. Ainda, a ora Impugnante possui clientes e parceiros em todo Brasil, sem nunca ter sofrido punibilidade por descumprimento contratual durante todo esse tempo, contando com mais de 4.500 (quatro mil e quinhentos) clientes, com aproximadamente 150.000 (cento e cinquenta mil) equipamentos instalados e estará impedida de participar caso a exigência seja mantida!

25. Outrossim, a licitação, como todo ato administrativo, visa o interesse público que é o da proposta mais vantajosa, objetivo que não será atingido no caso da manutenção da exigência.

26. Fatos pelos quais, visto que a exigência de comprovação da qualificação técnico através de prova de registro em Entidade Profissional pelo simples

¹⁸ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 14ª edição, São Paulo, Dialética, 2010, pgs. 69 e 70.

fato de participar da licitação se encontra contrária as normas fixadas pelo legislador ordinário e acaba por restringir, além do necessário, a competitividade do certame, se impugna o subitem 9.5 do Termo de Referência neste sentido, requerendo-se seja suprimido o texto do Edital!

II – Dos Pedidos:

27. Ante o exposto, se requer:

i) O recebimento do presente recurso administrativo de impugnação por tempestivos, bem como os documentos que os acompanham;

ii) O provimento total do presente recurso de impugnação, a fim de que haja o reexame e retificação das disposições editalícias quanto as especificações acima citadas, de modo que se mostraram restritivas, pelo que se requer **seja retirada do edital a exigência prevista no subitem 9.5 do Termo de Referência**, qual seja: “Registro ou inscrição da empresa na entidade profissional competente, em plena validade”, posto que contrária as normas vigentes, com base no objetivo da proposta mais vantajosa, nos princípios da legalidade, da igualdade entre os licitantes e da ampla competitividade.

iii) Por derradeiro, se requer o Encaminhamento do presente recurso de Impugnação para análise da equipe técnica responsável, da autoridade superior competente e do setor jurídico, a fim de que autorizem a retificação do presente edital nos moldes acima requeridos, com o consequente provimento total do presente recurso de Impugnação, em atenção ao interesse público e com base no objetivo da proposta mais vantajosa, nos princípios da legalidade, da igualdade entre os licitantes e da ampla competitividade.

Pede Deferimento.

Assinatura eletrônica
20/05/2025 14:47 UTC -03:00
FILIPPE MICHELL RODRIGUES DE MORAES
CPF: 137.803.467-88
FILIPPE MICHELL RODRIGUES DE MORAES SILV

Joinville/SC, 20 de maio de 2025.

Representante Legal
SELBETTI TECNOLOGIA S.A.

Mauren Luize Grobe Tonini
OAB/SC 28.672

ENVELOPE

Descrição do Envelope - Pedido de Impugnação- Selbetti Tecnologia S_A

ID do Envelope : 929548



Aponte a câmera do seu celular com leitor de QR CODE para verificar a validade das assinaturas deste envelope.

ARQUIVO

Pedido de Impugnação- Selbetti Tecnologia S_A.pdf 10 págs. PDF

Código de Verificação: 8f69d957-96fb-474f-91ec-32f45b4838cd
Hash: 046dbf18adce00a02903e6f8768625e4c1b61ba5edc5bfb579dda277f98fe865

ASSINADO POR

FILIPPE MICHELL RODRIGUES DE MORAES SILV

E-mail: filippe.silva@selbetti.com.br

CPF: 137.803.467-88

IP: 191.57.26.227

Geolocalização: -22.8460712, -43.3041611

Hash: b3ff963465113f3a3c9e525f1c24b11598e10d7d632f565432c7df7d8f80eb86

Data e horário: 20/05/2025 às 14:47 • Fuso Horário: UTC -03:00

Assinado como: Signatário

Assinatura: Eletrônica

Assinatura eletrônica
20/05/2025 14:47 UTC -03:00



FILIPPE MICHELL RODRIGUES DE MORAES

CPF: 137.803.467-88
FILIPPE MICHELL RODRIGUES DE MORAES SILV



PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: **SELBETTI TECNOLOGIA S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Padre Kolb, n°. 723, bairro Bucarein, no município de Joinville/SC, CEP 89202-350, registrada sob o CNPJ n°. 83.483.230/0001-86, neste ato representada nos termos do Estatuto Social, por seu Diretor Presidente, Sr. Luiz Antônio Selbach.

OUTORGADOS: **KLEITON SCHWANTES DE JESUS**, brasileiro, coordenador de soluções, inscrito no CPF sob n° 078.494.589-66; **IARA EBERSBACH GIRARDI**, brasileira, analista de licitações, inscrita no CPF sob n° 078.224.479-39; **GABRIELA ALMEIDA XAVIER**, brasileira, assistente administrativo de vendas, inscrita no CPF sob o n°. 176.386.867-21; **LUIZA DE MENEZES VIANNA**, brasileira, consultora em soluções, inscrita no CPF n°. 129.200.117-82; **LUIZ GUILHERME FERREIRA**, brasileiro, consultor em soluções sênior, inscrito no CPF sob o n°. 101.619.839-60, **FILIPPE MICHELL R. DE MORAES SILVA**, brasileiro, gerente de contas, inscrito no CPF sob o n°. 137.803.467-88.

PODERES: Para representar isoladamente a **OUTORGANTE** em quaisquer concorrências públicas e/ou privadas, presenciais ou eletrônicas, tomar decisões durante todas as fases de Licitações Públicas, em todas as modalidades (concorrências, tomada de preços, convites e pregões), inclusive para receber intimação, assinar declarações, atestados, e propostas, apresentar proposta, em nome da **OUTORGANTE**, formular verbalmente e/ou por escrito, novas propostas de preços nas etapas de lances, desistir expressamente da intenção de interpor recurso administrativo, manifestar imediata e motivadamente a intenção de interpor recurso administrativo ao final da sessão, bem como assinar as Defesas e Recursos Administrativos e Impugnações, assinar a Ata da Sessão, prestar todos os esclarecimentos solicitados, representar os interesses da **OUTORGANTE** perante quaisquer entidades da Administração Pública, Direta ou Indireta, Federal, Estadual, Distrital ou Municipal, podendo ainda, credenciar terceiros, com reservas de iguais poderes, podendo, enfim, praticar todos e quaisquer atos necessários e suficientes pertinentes em nome da **OUTORGANTE**, tendo validade de 12 (doze) meses a contar da presente data.

Joinville/SC, 24 de fevereiro de 2025

LUIZ ANTONIO Assinado de forma digital
SELBACH:1996 por LUIZ ANTONIO
4994834 SELBACH:19964994834
Dados: 2025.02.24
09:01:23 -03'00'

SELBETTI TECNOLOGIA S.A.

Luiz Antônio Selbach
Diretor Presidente

